

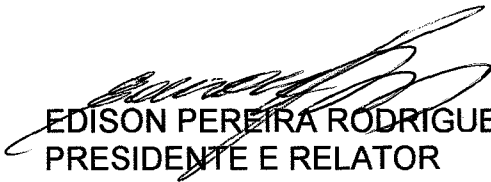
Processo nº : 10855.002001/92-19
Recurso nº : 08.693
Matéria : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE S/ O LUCRO LÍQUIDO - ANO DE 1990
Recorrente : PRIMO SCHINCARIOL - IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 16 de outubro de 1997
Acórdão nº : 101-91.525

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE S/ O LUCRO LÍQUIDO -
DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao
imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PRIMO SCHINCARIOL - IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o
Conselheiro Celso Alves Feitosa.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA
FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL.

Processo nº : 10855.002001/92-19
Acórdão nº : 101-91.525

Recurso : 08.693
Recorrente : PRIMO SCHINCARIOL - IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, às fls. 88/89, proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que manteve parcialmente a exigência do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE S/ O LUCRO LÍQUIDO - ILL, relativa ao ano de 1990, exercício de 1991, no valor total equivalente a 42.474,46 UFIR, inclusos os consectários legais até outubro/92, conforme auto de infração às fls. 31, lançada em virtude de glosas despesas e omissão de receita de correção monetária em depósitos judiciais, decorrente de outro processo, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O enquadramento legal da infração está transcrito às fls. 32.

A contribuinte, no recurso voluntário, fls. 92/93, socorre-se do princípio da decorrência para que seja aplicado neste processo o que for decidido no recurso apresentado no Matriz de nº 10.855.002003/92-36.

É o relatório.



Processo nº : 10855.002001/92-19
Acórdão nº : 101-91.525

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 10855/002003/92-36, cujo recurso voluntário protocolizado neste Conselho sob nº. 112.209, foi julgado por esta Câmara em 15.10.97, que lhe deu integral provimento, por unanimidade de votos, segundo Acórdão nº. 101-91.480.

Desse modo, considerando que ambas as exigências possuem suporte fático comum, o decidido no processo matriz aplica-se à exigência reflexa face à íntima relação existente entre causa e efeito.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES